



Proc. nº 1034/22  
Folha nº 39  
De: [assinatura]

**AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1034/2022**  
**PARECER JURÍDICO**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO - LEI Nº 8.666/93. PREGÃO PRESENCIAL - LEI Nº 10.520/02. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO - DECRETO FEDERAL Nº 7892/13. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL.

**I. DO RELATÓRIO**

Trata-se de questão submetida à esta Procuradoria quanto ao mérito da impugnação feita ao edital de licitação do Pregão Presencial SRP nº 012/2022, oriundo do Processo Administrativo nº 3926/2021 cujo objeto é a contratação por meio do Sistema de Registro de Preços, de empresa especializada em **IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE MINI E/OU MICROGERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA, conectados à rede (on-grid), incluindo mão de obra, aprovação de projetos junto a concessionária de serviços público e itens de Ensino**, conforme especificações e condições do anexo I (Termo de Referência) do Edital.

Às fls. 02/05, consta o pedido de impugnação ao edital feito pela empresa Imperium Logística, Comex e Engenharia Ltda.

Às fls. 06/25, consta a documentação da empresa, tais como o contrato social e a sua alteração, bem como, documentos de identificação.

Às fls. 26/27, consta o encaminhamento dos autos ao Setor de Licitação, decidindo o Ilustre Pregoeiro pelo adiamento *sine die* do referido pregão, remetendo os autos à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Às fls. 28/35, consta resposta à impugnação ao edital feita pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

À fl. 36, consta manifestação do Pregoeiro, bem como, encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Município.

Às fls. 37/38, consta posição de processos.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica da questão.

**II. DA ANÁLISE JURÍDICA**

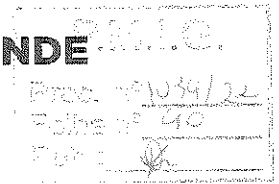
Preliminarmente, quanto ao juízo de admissibilidade, verifica-se que foram obedecidos os pressupostos, especialmente quanto a tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer, regularidade formal e material, conforme previsto no instrumento convocatório e na Lei Federal nº 8.666/93.

Além disso, constata-se por meio de documentos juntados aos autos, que a empresa encontra-se legalmente representada por seu titular, possui interesse na disputa do certame e opôs a impugnação com fatos e fundamentos pertinentes.

Desta forma, passa-se à análise das razões recursais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PGM - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



A empresa **IMPERIUM LOGÍSTICA, COMEX E ENGENHARIA LTDA**, deseja participar do certame, opôs a presente impugnação, visando a suspensão da licitação, aduzindo que tais exigências não se encontram em consonância com a atual legislação.

O Ilustre Pregoeiro, se absteve em decidir, pois trata-se de questão exclusivamente técnica, remetendo os autos, então, ao setor competente, decidindo pelo adiamento *sine die* do referido pregão.

Importante esclarecer que compete a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do Administrador Público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Portanto, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo administrativo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação e suas características tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Deste modo, em fls. 28/29, é possível verificar a manifestação da Secretaria Municipal de Educação, órgão este, que é competente para esclarecer os apontamentos da impugnação, pois trata-se de informações contidas no Estudo Preliminar elaborada pela mesma.

Diante do exposto, visto que houve manifestação do Setor Competente acerca da retificação e da juntada do estudo prévio, esta Procuradoria não tem o que se opor, uma vez, são assuntos de natureza técnica e não temos expertise técnica para avaliar a questão.

Iguaba Grande, 25 de abril de 2021.

  
**KAREN CARVALHO DOS SANTOS**  
**ASSESSORA JURÍDICA**

  
**JOÃO F. CAVALCANTI NETO**  
**PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**